

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 8.043, DE 2010 (Do SENADO FEDERAL)

Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Nacional de Educação Infantil para a Expansão da Rede Física (Pronei), dispõe sobre financiamento para construir e equipar unidades de educação infantil, altera as Leis nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e dá outras providências.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Danilo Forte

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 7.898, de 2010 (PLS nº 698/2007, no Senado), de autoria da Senadora Patrícia Saboya, que “autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Nacional de Educação Infantil para a Expansão da Rede Física (Pronei), dispõe sobre financiamento para construir e equipar unidades de educação infantil, altera as Leis nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e dá outras providências”.

A autora da proposta justifica sua medida, sob os argumentos de que *concentrar recursos na Educação Infantil é preparar as novas gerações para um ciclo de vida melhor numa sociedade mais evoluída*. Só o Poder Público, ainda segundo a autora, reúne condições de corrigir a injusta assimetria social que condena a maioria de nossas crianças à situação de inferioridade inaceitável, decorrente da falta de acesso à libertação educacional.

Daí concluir impor-se o esforço conjunto de todos os cidadãos e de todas as instituições para ensejar iniciativas que contribuam para propiciar, às novas gerações, a riqueza do ambiente seguro e saudável, enriquecido pela estimulação psicoafetiva que a família garantia em épocas passadas, o que pretende se concretize com a criação do Programa Nacional de Educação Infantil, na forma do projeto que apresenta.

Por despacho da Mesa, a proposta foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; Educação e Cultura; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Seguridade Social e Família fui designado relator da matéria.

Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Seguridade Social e Família, por força das alíneas “a”, “m” e “r” do inc. XVII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se quanto a assuntos relativos à saúde; alimentação e nutrição; bem como matéria que diga respeito a proteção da criança.

Trata-se de medida legislativa que, a despeito de dispor principalmente de educação, dispõe também de matéria afeta ao campo temático da Comissão de Seguridade Social e Família, como se pode observar do disposto nos arts. 3º, 16 e 17 projetados.

De acordo com o art. 3º do projeto, a finalidade do PRONEI – Programa Nacional de Educação Infantil para Expansão da Rede Física, o qual fica o Poder Executivo autorizado a criar (art. 1º), é a de garantir proteção social e condições mínimas para o crescimento e desenvolvimento saudável

das crianças no período de vida que se estende do sexto mês até o final do quinto ano, início da idade escolar.

Segundo o § 1º deste dispositivo, as unidades do PRONEI deverão prover nutrição saudável, práticas educacionais apropriadas à idade, medidas preventivas dos agravos à saúde da criança na respectiva faixa etária, segurança, ambiente sadio e acolhimento afetivo pleno.

Na forma do art. 16 da proposta, o Município, por intermédio dos seus órgãos competentes, nos termos do respectivo contrato de gestão, oferecerá assistência técnica nas áreas educacionais e de saúde; e, na forma do art 17, a adequada aplicação dos recursos investidos no PRONEI pelo Poder Público será fiscalizada pelas Secretarias de Educação e Saúde municipais, segundo modelo formulado pelas instâncias ministeriais correspondentes.

Realmente, como diz a autora, os primeiros seis anos de vida, correspondem ao período decisivo para a estruturação saudável da personalidade do ser humano, devendo, por isso, receber a mais ampla proteção social, além da prioridade dos investimentos que assegurem a criação de uma rede de ambientes e programas de estimulação apropriados a cada etapa em que se faz a aquisição de novas habilidades neuropsicomotoras correspondentes.

Devemos cuidar para que o período da educação infantil seja um momento ideal para o estabelecimento de condutas e hábitos saudáveis que permitam prevenir considerável número de doenças que transtornam a vida dos adultos, tais como obesidade, doença coronariana, diabetes, doenças alérgicas, hipertensão arterial, entre outras, e, no que concerne a isso, não há como não reconhecer o mérito do projeto.

O Projeto de Lei nº 7.898, de 2010, além de criar o PRONEI, estabelece seus fins (arts. 2º e 3º); sua estrutura (arts. 4º e 5º); localização das unidades de educação (arts. 6º e 7º); disciplina a respeito da construção e do equipamento destas unidades (arts. 8º e 9º) e dos recursos humanos envolvidos (arts. 11 a 13), bem como a respeito de sua qualificação (arts. 14 a 16); refere regras gerais de fiscalização (arts. 17 e 18) e prevê fonte de recursos para o programa (arts 19 e 20), por alteração dos arts. 4º a 9º da Lei nº 8.036, de 1990.

Quanto a estas questões, melhor dirão as Comissões de Educação e Cultura; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania, concernentemente aos seus respectivos campos temáticos de competências.

Isto posto, abstraindo das questões relativas às competências das demais comissões a serem ainda ouvidas, no que atine às questões relativas à saúde; alimentação e nutrição; bem como à matéria que diz respeito a proteção da criança que estão dentro do campo temático da Comissão de Seguridade Social e Família, manifesto-me pela juridicidade e técnica legislativa, e a aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 8.043, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado Danilo Forte
Relator